



D.O. 18 JUN 1988 09

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-6-88

Nº 0783/71
INTERESSADO: ESCOLAS "PADRE ANCHIETA"/JUNDIAÍ
ASSUNTO: Reconsideração de pedido de correção de defasagem do 2º semestre de 1987.

RELATOR NA CEnE: NÉLSON BONI -
RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEnE-CEE Nº 322/88 APROVADA EM 15/6/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87 foi deferido parcialmente pela Indicação CEE/CEnE nº 346/87. A Instituição pede revisão do deferimento.

2. APRECIACÃO

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que petição nam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referências de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exiguidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão, ser penalizados se a ela forem chamados como terceiros interessados ou litisconsortes.

Quanto ao mérito, a Instituição solicita o deferimento de valores acima dos concedidos, em face do crescente déficit operacional.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, confirmado o deferimento parcial da Indicação anterior, fixando-se as mensalidades de dezembro de 1987 com base de cálculo.

PROCESSO CEE Nº 0783/71
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 322/88

16-6-88 autogr
Fls. 02

Cursos

mês

1º Grau - 1ª a 8ª série	Cz\$ 2.356,59
1º Grau - Supletivo	Cz\$ 2.294,04
2º Grau - Supletivo	Cz\$ 3.250,08
Processamento de Dados	Cz\$ 2.538,26
Técnico de Contabilidade	Cz\$ 2.401,70
Habilitação ao Magistério	Cz\$ 2.357,42
Habilitação Secretário	Cz\$ 2.357,42
Técnico de Química	Cz\$ 2.198,78
Colegial Integral	Cz\$ 4.095,07

São Paulo, 09 de junho de 1988

a) NÉLSON BONI / JATYR EDUARDO SCHALL
Relatores

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de junho de 1988.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente